



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 293, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação aos arts. 2º e 3º da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º Os arts.2 e 3º da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O processo e julgamento dos parlamentares, pela prática de crime de responsabilidade, previsto nesta lei ou em normas congêneres, será regulado nos termos do respectivo código de ética.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal, ou por ato de improbidade administrativa nos termos da lei nº 8429 de 2 de junho de 1992, bem como qualquer responsabilização no campo político, civil ou administrativo.”)

Parágrafo único. Aos acusados ou condenados nos termos desta lei ou dos respectivo código de ética é vedada a transação, conciliação ou concessão de anistia, assegurada a revisão do processo em caso de comprovada injustiça ou ilegalidade, diante de novas provas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) adiou nesta quinta-feira, 1º de março, o julgamento da aplicação da lei de improbidade administrativa contra administradores políticos. Se o Supremo decidir futuramente que os políticos não podem ser julgados pela lei de improbidade administrativa, cerca de 14 mil processos contra políticos acusados pelo Ministério Público de desvio de dinheiro público e corrupção podem ser extintos.

O ministro Eros Grau pediu vista da ação para analisar uma questão de ordem levantada pelo Ministério Público, que argumentou que o STF não tem competência para julgar esta questão porque já deliberou sobre o assunto. O Supremo já havia decidido que ex-autoridades não têm direito a foro privilegiado. Eros Grau disse que em dez dias ele devolve o processo.

O que está em questão nesse julgamento é saber se a lei de improbidade pode ser usada contra administradores públicos - como prefeitos, vereadores, governadores, ministros, secretários de Estado e presidentes da República -. Se o STF decidir que a lei de improbidade não se aplica, eles só poderão ser julgados pela lei de crime de responsabilidade - que prevê punições mais brandas.

Para ser julgado por crime de responsabilidade é preciso a autorização do Congresso, das Assembléias e das Câmaras de Vereadores. Além disso, os agentes políticos - no exercício ou não de seus mandatos - passam a ter direito a foro privilegiado.

A lei de improbidade administrativa prevê como punição não somente a perda da função pública, mas também a suspensão dos direitos políticos que varia de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com o tipo de ato de improbidade.

Seis ministros já haviam se manifestado a favor do arquivamento dos processos de improbidade administrativa e apenas um havia se manifestado contra. Este placar indica que a ação será acatada, ou seja, os processos serão arquivados e a lei de improbidade não poderá ser mais aplicada a agentes políticos.

A decisão sobre o mérito da ação só voltará a ser discutida quando o Ministro Eros Grau devolver o processo.

O Ministério Público Federal divulgou nesta quarta-feira, 28 de março, pesquisa que indica que 100% dos membros da Procuradoria entrevistados consideram que a lei de improbidade administrativa deve ser aplicada a políticos.

Os entrevistados também consideraram que uma eventual decisão do STF pela inconstitucionalidade dessa aplicação representaria um retrocesso para a defesa da moralidade administrativa e para o combate à corrupção.

Participaram da pesquisa, realizada entre 26 e 28 de fevereiro, 302 procuradores da República, procuradores regionais da República e subprocuradores-gerais da República.

Aprovada em 1992, a lei permite que qualquer agente público, inclusive um particular, seja responsabilizado, independente de outras responsabilizações no campo penal, administrativo e civil.

Na mesma linha do Ministério Público Federal, a Associação dos Magistrados (AMB), da CONAMP (membros do Ministério Público), da ANPR (procuradores da República) e da AJUFE (juízes federais) tentam brechar o julgamento que começou com uma reclamação do ex-ministro Ronaldo Sardenberg ao tribunal.

Sardenberg foi condenado em primeira instância em 2002 pelo uso de jatinhos da FAB para viagens turísticas. Ele recorreu da decisão e pede a revogação da lei.

Do total de onze votos dos ministros do STF, 6 já foram declarados em favor do recurso de Sardenberg. Se valer a decisão, de que a lei não pode ser aplicada contra políticos, 14 mil processos contra eles serão invalidados.

Essas entidades alegam que, dos seis votos emitidos, quatro são de ministros que já deixaram o STF. Elas pedem que nova votação seja feita.

Na interpretação dos procuradores, "caso prevaleça a tese da não aplicação da lei de improbidade à agente político, o estímulo à corrupção será a consequência natural".

Assim, este projeto vem, em boa hora, alterar a lei e dissipar qualquer dúvida quanto à aplicação da lei de improbidade, permitindo cada vez mais uma conduta ética e moral dos gestores dos bens públicos, pois as duas leis devem ser aplicadas como também para qualquer agente público, uma vez que o objeto e a penalidade são díspares.

Tenho certeza que os nobres pares irão apoiar e aperfeiçoar este projeto, e, com a sua aprovação, estaremos cumprindo o nosso papel, fazendo a vontade do povo e sendo exemplo para os nossos eleitores.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2007.

Deputado Neilton Mulim
PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os Crimes de Responsabilidade e
Regula o Respectivo Processo de Julgamento.

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - o cumprimento das decisões judiciais (Constituição, art. 89).

.....
.....
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos
Agentes Públicos nos Casos de
Enriquecimento Ilícito no Exercício de
Mandato, Cargo, Emprego ou Função na

Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
